

**TRÊS DISCURSOS SOBRE O RECONHECIMENTO E A COMPREENSÃO DO
DIREITO NA MODERNIDADE PERIFÉRICA BRASILEIRA**
THREE SPEECHES ON THE RECOGNITION AND THE UNDERSTANDING OF THE
LAW IN BRAZILIAN PERIPHERAL MODERNITY

Por Carlos David Carneiro¹

RESUMO: O presente artigo visa apresentar e discutir brevemente as teorias do reconhecimento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser com o intuito de investigar em que medida essas leituras do reconhecimento podem auxiliar na compreensão do que chamo de “direito no contexto da modernidade periférica brasileira”. Aqui, tomo como pressuposto a tese de Jessé Souza de que no Brasil não teríamos internalizado intersubjetivamente a gramática da igualdade jurídica que professamos. Minha hipótese fundamental é que o valor atribuído pelos três autores à construção intersubjetiva de um igual respeito pode ajudar a problematizar o papel do direito na modernidade periférica brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Reconhecimento; Direito; Modernidade Periférica Brasileira.

ABSTRACT: This paper aims to present and briefly discuss the theories of recognition of Charles Taylor, Axel Honneth and Nancy Fraser, in order to investigate to what extent these readings on recognition can assist in understanding what I call "law in the context of Brazilian Peripheral Modernity". Here, I take as presupposition the thesis of Jesse Souza, who says that in Brazil we have not internalized intersubjectively grammar of legal equality we profess. My fundamental assumption is that the value assigned by the three authors to intersubjective equal respect can help to problematize the role of law in Brazilian peripheral modernity.

KEYWORDS: Recognition, Law, Brazilian Peripheral Modernity.

1 – INTRODUÇÃO

A ideia de “reconhecimento” tem inspirado um debate central tanto para a compreensão das sociedades contemporâneas, quanto para a tradução de certas reivindicações coletivas e demandas de diversos movimentos sociais. Muitos têm sido os usos e interpretações do termo², de modo que não se pretende esgotar aqui todas as variáveis presentes no debate. Meu intuito,

¹ Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela UERJ. Cursa atualmente doutorado em direito na mesma instituição.

² Para um panorama de algumas das principais abordagens contemporâneas do assunto cf. MENDONÇA, Ricardo. Reconhecimento. In: AVRITZER et. al. (orgs.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

neste artigo, será o de analisar brevemente alguns discursos sobre o reconhecimento para então avaliar em que medida eles auxiliam na compreensão do chamarei de “direito no contexto da modernidade periférica brasileira”.

Para tanto, decidi trabalhar com os discursos de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, escolho esta que reflete tanto a centralidade destes autores no debate contemporâneo acerca do reconhecimento, como a ênfase da pesquisa em curso por mim realizada, como ficará mais claro adiante. Procurarei apresentar, brevemente, os discursos dos autores mencionados sobre o reconhecimento, realizando em alguma medida uma análise crítica de alguns pontos de suas abordagens, embora não um cotejo exaustivo, não por não considerar tal empresa importante, mas por fugir ao escopo pretendido neste artigo.

Por fim, procurarei avaliar em que medida esses discursos podem nos auxiliar na compreensão do papel do direito na modernidade periférica brasileira. Neste último ponto, tomo como ponto de partida a tese do Professor Jessé Souza sobre o processo de modernização brasileira e seus desdobramentos para o princípio da igualdade jurídica (SOUZA, 2006).

2 - CHARLES TAYLOR: RECONHECIMENTO COMO VALORIZAÇÃO DAS IDENTIDADES

A emergência da ideia de reconhecimento na teoria política contemporânea está profundamente ligada aos estudos sobre multiculturalismo. Neste sentido, a palestra de Charles Taylor na inauguração do Princeton University's Center For Human Values, em 1990, contribuiu para trazer à tona a importância da ideia de reconhecimento intersubjetivo para lidar com os dilemas entre igualdade e diferença³.

A defesa da Taylor da importância de uma “política do reconhecimento” inicia pela própria constatação da emergência de múltiplas demandas pelo reconhecimento identitário no debate político contemporâneo. Grupos tidos como “subalternos” em grandes extensões da nossa cultura, cujo exemplo dos negros e das mulheres sempre vêm à mente, segundo o próprio autor, teriam empreendido diversas lutas nas últimas décadas que tiveram como mote suas próprias identidades. O que repousa em todas essas reivindicações, para Taylor, é a ideia de que um não reconhecimento ou um reconhecimento distorcido de certas identidades pelo conjunto

³ Este histórico pode ser encontrado em MENDONÇA, Ricardo. A dimensão intersubjetiva da autorrealização: em defesa da teoria do reconhecimento. In: **Revista brasileira de Ciências Sociais**, vol.24, nº 70, PP.143-154, 2009.

da sociedade pode infligir um dano real a seus portadores, sendo isto também um tipo de opressão e redução social (TAYLOR, 1994, p.25).

Entendido desta maneira, o “reconhecimento” passa a ser encarado como uma necessidade humana vital. Para Taylor, a constituição plena do próprio sujeito passaria por seu reconhecimento pelo outro. Além de tudo, uma depreciação de certas identidades pelo conjunto da sociedade poderia inclusive gerar autodepreciações por parte dos próprios grupos estigmatizados, conformando, desta maneira, uma espécie de dupla opressão sobre estes grupos. A imagem depreciativa historicamente projetada sobre os negros e negras, por exemplo, além de gerar dor e sofrimento a este seguimento, acarretaria também, por exemplo, em uma reprodução sistemática de baixa autoestima, da qual só uma luta por reconhecimento intersubjetivo de suas identidades poderia os libertar.

Como, no entanto, essa “gramática” do reconhecimento teria ficado familiar a nós? Taylor associa a possibilidade de uma discussão sobre o reconhecimento com o próprio advento da modernidade, tema que iria aprofundar em seu “Imaginários Sociais Modernos” (TAYLOR, 2004). O colapso social das hierarquias mais ou menos estáticas, baseadas na honra e a emergência da noção moderna de dignidade, ou de uma atribuição universal de valor igualitário a cada indivíduo, teria tornado possível a discussão sobre a importância política das identidades individuais, de um “eu” relevante e sua própria descoberta. É essa ideia que mais tarde, segundo Taylor, dará origem a uma noção de “autenticidade”, de um eu profundo e seus sentimentos como a gênese da própria autodescoberta. Esse eu, no entanto, não seria formado monologicamente, mas em diálogo com os “outros relevantes” para si.

Ao desenvolver a ideia de autenticidade, Taylor defende a existência de dois níveis onde discurso do reconhecimento operaria. Primeiramente, haveria uma esfera íntima onde se daria a formação da identidade em diálogo contínuo com os outros relevantes. Em segundo lugar, haveria uma esfera pública onde a política do igual reconhecimento desempenharia um papel cada vez maior (TAYLOR, 1994, p.37). Mas o que significaria este segundo nível?

A política do igual reconhecimento, como esboçado anteriormente, adviria da noção moderna de que todos os homens e mulheres possuem uma igual dignidade, a ser respeitada no espaço público. Os requisitos dessa igualdade em termos de direitos (igualdade formal, material, de oportunidades, etc.) permaneceria dividindo opiniões no mundo contemporâneo, porém seu funcionamento seria aceito por praticamente todos os atores políticos relevantes⁴.

⁴ A constituição do “self” moderno, bem como seu desdobramento na esfera pública, é analisado mais detidamente por Taylor em TAYLOR, Charles. **As fontes do Self**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

Seria esta ideia de uma “dignidade intrínseca”, valorizada no mundo ocidental após a queda de uma cosmologia baseada na hierarquia e da afirmação das declarações de direitos e da afirmação da vida cotidiana, que ofereceria o pano de fundo praticamente que comum às nossas discussões políticas.

Em contraste, o desenvolvimento da noção moderna de identidade, que teria em Herder e em praticamente todo o romantismo suas referências teóricas, teria oferecido as condições para a emergência de uma política das diferenças, tendente a valorizar as singularidades de cada indivíduo. Isto porque é no bojo destes movimentos teóricos que a voz interior ou a expressão identitária passa a ser fonte de normatividade. Se uma política da igual dignidade requer uma espécie de neutralidade ou mesmo uma “cegueira” em relação às diferenças, a política a diferença requer que se reconheça o que há de único em um indivíduo ou grupo. Grupos indígenas, negros e outros seguimentos passam a demandar hoje que se olhe diretamente para suas condições específicas, para o seu passado ou relação atual com outros seguimentos e que se desenvolvam políticas diferenciadas para atender às suas demandas⁵. (TAYLOR, 1994, p.39-40).

Ainda que estejam baseadas em uma noção comum, ou seja, a de um “igual respeito”, Taylor afirma que, pelo menos na linguagem que dispomos hoje, as políticas da igualdade e da diferença parecem entrar em um certo conflito, cuja questão remonta a se saber se o encorajamento da diferença na esfera pública solapa ou não as bases da própria política da igualdade. Aqui, Taylor se refere ao lugar da diferença quando se compreende o liberalismo como “neutralidade”, isto é, quando o Estado, em garantindo certos direitos fundamentais, assume um papel de neutralidade em face das diversas concepções de vida boa presentes na sociedade.

Para Taylor, de fato, uma interpretação convencional da tradição liberal leva a crer que os Estados não podem, sob hipótese alguma, “promover” identidades. Mas, segundo ele, não precisa ser assim. Tendo em vista o caso da província do Quebec, tema que interessa mais de perto ao autor Canadense, Taylor defende cabalmente a possibilidade de se garantir um rol de direitos fundamentais, sem que com isso o Estado deixe de promover as políticas necessárias ao “desenvolvimento da comunidade” e seus valores específicos⁶ (TAYLOR, 1994, p.52).

⁵ É claro que Taylor não afirma que Herder ou os diversos “romantismos” tenham influenciado diretamente os movimentos identitários contemporâneos. Mas, segundo ele, representariam algumas das “fontes” precípuas a partir do qual a linguagem da identidade e da singularidade tornaram-se disponíveis na assim chamada “cultura ocidental”.

⁶ Com a promulgação da Carta de Direitos Canadense, em 1982, o Quebec exigiu uma série de emendas visando resguardar seu direito de promover e preservar a língua francesa na província. Em 1987, foi firmado o Acordo de

O que o exemplo do Quebec traz para Taylor é que contra o Liberalismo 1, o da neutralidade, uma outra narrativa da mesma tradição seria não só viável como mais desejável. Esta outra narrativa conformaria uma espécie de Liberalismo 2, onde uma sociedade com uma identidade coletiva forte poderia continuar sendo capaz de garantir direitos fundamentais e respeitar a diversidade, sobretudo diante daqueles que não compartilham das mesmas identidades comuns. Para Taylor, é certo que, aqui, haveria tensões, mas elas não seriam maiores do que as já enfrentadas pela própria tradição liberal, envolvendo, por exemplo, disputas entre liberdade e igualdade ou entre prosperidade e justiça.

Para além de defender a viabilidade de um outro modelo, o ponto de Taylor é que a neutralidade do “Liberalismo 1” seria hostil à diferença, seja porque insiste em uma uniformidade na aplicação dos direitos, seja porque desconfia “a priori” dos projetos coletivos. Por mais que esses apontamentos não esgotem a questão, o fato é que, para Taylor, com o crescimento das demandas multiculturais e a complexificação das sociedades contemporâneas, o liberalismo baseado na neutralidade simplesmente se tornará impraticável no mundo de amanhã (TAYLOR, 1994, p.61).

O mundo multicultural, para Taylor, nos apresenta o desafio não só da convivência, mas também da valorização mútua entre as culturas. Isto requerer não somente um “modus vivendi”, mas o estabelecimento de padrões de reconhecimento mútuo entre as diferentes tradições. A questão é não só permitir que as culturas se defendam, com as ferramentas razoáveis, mas também que todos nós reconheçamos o valor das diferentes culturas. É aqui que Taylor vislumbra um “fusionamento de horizontes” entre os diferentes mundos que não podem mais se ignorar. Um mundo como este demandaria de nós a busca por um meio termo entre uma aplicação de direitos padronizados e um fechamento em nossas próprias ideias de vida boa, não raro etnocêntricas em relação a outras experiências sociais e culturais que lutariam por seu próprio reconhecimento.

3 - AXEL HONNETH E GRAMÁTICA MORAL DOS CONFLITOS SOCIAIS

Pouco tempo depois da palestra proferida por Charles Taylor, em 1992, o filósofo político alemão Axel Honneth publica “A luta por reconhecimento”, obra na qual, retomando a

Meech Lake, no qual o Quebec ratificou a carta de direitos, resguardando, no entanto, a legislação necessária para a promoção de sua cultura específica.

filosofia política do jovem Hegel, pretende desvendar a “gramática” dos conflitos sociais do mundo contemporâneo.

Em resumo, pode-se dizer que o projeto de Honneth consiste em procurar mostrar que, ao contrário do que se convencionou pensar na teoria política moderna e contemporânea (mesmo no âmbito da teoria crítica), as lutas sociais não seriam governadas simplesmente pela razão instrumental e pelo desejo de autopreservação. Para Honneth, é por meio do reconhecimento intersubjetivo que os sujeitos podem garantir a plena realização de suas capacidades e mesmo sua autorrealização, uma vez que suas identidades seriam constituídas relacionalmente (MENDONÇA, 2009, p.145).

O percurso de Honneth para a reconstrução da leitura das lutas sociais tem início então com a recuperação dos textos do Jovem Hegel em Jena. Para Honneth, ao pensar a “polis” a partir da ideia de totalidade ética, e não como o resultado de uma restrição recíproca de espaços privados, como na teoria liberal então vigente, Hegel tem que se perguntar de que maneira devem estar construídos os meios categoriais com o apoio nos quais se pode elucidar filosoficamente a formação de uma organização social que encontraria sua coesão ética no reconhecimento solidário da liberdade individual de todos os cidadãos⁷. O pensamento filosófico-político de Hegel em Jena estaria dirigido então para a solução dos problemas sistemáticos que surgem dessa questão (HONNETH, 2009, p.42).

Segundo Honneth, se os sujeitos precisam abandonar e superar as relações nas quais se encontram originariamente para que a comunidade venha se forjar enquanto uma totalidade ética, visto que seus membros não veem originalmente sua identidade particular reconhecida em plenitude, a luta que procede daí não pode ser compreendida como uma luta por pura autoconservação. Antes, o conflito prático que se ascende entre os sujeitos é por origem um acontecimento ético, na medida em que objetiva o reconhecimento intersubjetivo das dimensões da individualidade humana (HONNETH, 2009, p.48).

⁷ A ideia de uma “totalidade ética”, que se realizaria no Estado, foi desde sempre um entrave à retomada da filosofia política e jurídica de Hegel, por seu possível potencial anti-democrático e organicista. Honneth enfrenta esta problema mais precisamente em seu ensaio “Sofrimento de indeterminação, no qual defende que, não obstante ser a interpretação organicista uma leitura viável da filosofia do direito de Hegel, há na obra desde filósofo “uma tendência inconfundível de querer entender a autonomia de todo o cidadão do Estado”, o que permitiria a reconstrução de sua filosofia do lançando mão de uma concepção substancialista de Estado e do conceito ontológico de Espírito. Neste sentido cf. HONNETH, Axel. **Sofrimento de indeterminação. Uma atualização da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Editora Angular, Esfera Pública, 2007. Da mesma forma, Gildo Marçal Brandão, em seu capítulo sobre Hegel para a coleção “Os clássicos da Política”, afirma ser possível compreender a ideia de uma totalidade ética “quando e porque esta envolve todas as determinações que é capaz de conter, que procede não por aniquilação das partes, mas por sua diversificação e autonomização”. A este respeito, ver BRANDÃO, Gildo Marçal. Hegel: o Estado como realização histórica da liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org). **Os clássicos da Política Vol. 2**. São Paulo: Editora Ática, 2006.

Este processo, em decorrência, levaria Hegel a compreender de uma maneira distinta da tradição em voga do contrato social: a atenção teórica deveria ser deslocada de um acordo hipotético justamente para aquelas relações sociais intersubjetivas através das quais um consenso normativo mínimo é previamente garantido desde o começo; pois apenas nessas relações pré-contratuais de reconhecimento recíproco, ainda subjacentes às relações de concorrência social, pode estar ancorado o potencial moral, que depois se efetiva de forma positiva na disposição individual de limitar reciprocamente a própria esfera de liberdade (HONNETH, 2009, p.85). Dessa forma, o contrato social, em vez de se forjar como uma luta por “autoafirmação”, deveria ser compreendido como uma luta “por reconhecimento”:

“...se fosse possível mostrar de fato que as relações sociais no estado de natureza levam como que a partir de si mesmas à realização intersubjetiva de um contrato social, então seria apreendido com isso também aquele processo de experiência através do qual os sujeitos aprendem a se conceber como pessoas de direito. A crítica imanente da doutrina do estado de natureza coincidiria de certo modo com a análise da constituição da pessoa de direito: uma descrição correta, acertada, daqueles processos de ação que se realizam sob as condições sociais da concorrência hostil teria justamente de expor o processo de formação no qual os indivíduos aprendem a se perceberem como seres dotados de direitos intersubjetivamente válidos”. (HONNETH, p2009, p.86-87).

O ponto central aqui, a meu ver, passa a ser captar a experiência ética através do qual os indivíduos se constituem intersubjetivamente, ao mesmo tempo, enquanto sujeitos políticos merecedores de respeito e sujeitos reconhecidos em sua singularidade. Remontar a este processo permitiria desvelar a gramática das lutas sociais e a compreender a formação das relações jurídicas a partir das relações sociais imanentes ao desenvolvimento da própria comunidade. Destacar esse ponto é fundamental para as reflexões elaboradas mais adiante, quando pretendo levantar algumas das vantagens do modelo de Honneth para a compreensão de sociedades como a brasileira.

Por hora, continuando a expor o percurso deste autor, pode-se dizer em suma que, para Honneth, o grande insight de Hegel consistiu em afirmar que a formação do Eu prático estaria ligada à pressuposição do reconhecimento recíproco entre os sujeitos: só quando dois indivíduos se veem confirmados em sua autonomia por seu respectivo defrontante, eles podem chegar de maneira complementar a uma compreensão de si mesmos como um Eu autonomamente agente e individuado. Alguns percalços, no entanto, dificultariam a assunção

dessas afirmações no mundo contemporâneo: em primeiro lugar, Hegel teria se baseado em pressupostos meramente especulativos e metafísicos, não sustentados empiricamente. Em segundo lugar, o próprio Hegel teria abandonado o intersubjetivismo forte em sua obra madura, com a passagem para uma filosofia da consciência (HONNETH, 2009, p.120-121).

Para Honneth, seria preciso então tentar reconstruir a tese de Hegel acerca da formação do Eu prático à luz de uma psicologia social empiricamente sustentada. Da mesma forma, as etapas de reconhecimento propostas por Hegel precisariam ser reapreciadas por uma fenomenologia empiricamente controlada (HONNETH, 2009, p.212). É neste processo, que “A luta por reconhecimento” de Honneth se encontra com a psicologia social de Herbert Mead. Para Honneth, Mead teria chegado a uma concepção intersubjetivista da autoconsciência humana. Segundo ele, um indivíduo só pode adquirir uma consciência de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva simbolicamente representada de uma outra pessoa. É justamente esta tese que aproximaria Mead irremediavelmente de Hegel (HONNETH, p.131).

Não é meu intento reconstruir a leitura de Honneth acerca da psicologia social de Mead. O ponto central, contudo, é que Mead oferece uma explicação que torna transparente os fundamentos motivacionais das lutas políticas como lutas por reconhecimento: segundo ele, as forças que impellem reiterada e inovadoramente o “movimento de reconhecimento” são representadas pelas camadas incontroláveis do “Eu”, que só podem se exteriorizar livre e espontaneamente quando encontram o assentimento de um “outro generalizado”. Isto porque os sujeitos, sob a pressão de seu “Eu”, seriam compelidos a uma deslimitação contínua das normas incorporadas no “outro generalizado” e se encontrariam de certo modo sob a necessidade psíquica de engajar-se por uma ampliação da relação de reconhecimento jurídica. Seria justamente a práxis social que resulta dos esforços por essa ampliação que se poderia chamar, na psicologia social de Mead, de uma “luta por reconhecimento” (HONNETH, 2009, p.145).

Para Honneth, a inclusão da psicologia social de Mead à ideia que o jovem Hegel traçou em seus escritos de Jena poderia fornecer o fio condutor de uma teoria social de teor normativo. De fato, seu projeto consiste, como visto, em esclarecer os processos de mudança social reportando-se às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco. No entanto, faltaria ainda, ao lado de uma psicologia empiricamente sustentada, o desenvolvimento de uma tipologia “fenomenologicamente controlada”, capaz de identificar no curso das sociedades contemporâneas, os padrões básicos de reconhecimento sob os quais a análise das lutas deveria estar sustentada.

É neste ponto que Honneth propõe os domínios sob os quais o reconhecimento se constituiria em nossas sociedades, domínios estes que, aliás, já estariam dados de modo difuso em Hegel. Seriam esses: o amor, o direito e a solidariedade. (p.159). O amor seria o domínio das relações emotivas primárias, que constituiriam as ligações emotivas fortes. Sua relevância, segundo Honneth consistiria, sobretudo, na garantia de autoconfiança ao indivíduo. Os direitos, em segundo lugar, seriam domínio da universalização de um igual respeito entre os indivíduos, da luta pela dignidade no espaço público estabelecido. Por sua vez, a solidariedade diria respeito à apreciação das contribuições individuais e realizações dos indivíduos na comunidade, fundamentando a construção da autoestima social.

Estabelecidos os principais “domínios” do reconhecimento, Honneth passa a explorar justamente o que leva os indivíduos a lutarem pela modificação dos padrões de relação constituídos nestas mesmas esferas. Para Honneth, é a experiência do desrespeito que faz com que os indivíduos se “movimentem” no sentido de modificar as relações vivenciadas no dia-a-dia. É do entrelaçamento interno da individualização e reconhecimento, como esclarecido por Hegel e Mead, que resulta a vulnerabilidade particular dos seres humanos, identificada com o conceito de “desrespeito”: ao buscar o resseguro de sua própria identidade no outro, a experiência do desrespeito pode infligir sofrimento e um dano real aos indivíduos. Aqui, como Taylor, Honneth cita o caso do movimento negro, que teria ido à luta justamente pela mudança dos padrões através dos quais a comunidade americana (não) reconhecia suas identidades.

Honneth passa então a enumerar os tipos de desrespeito correspondentes às esferas de reconhecimento estabelecidas. É na violação da integridade corporal, na negação de direitos e no desrespeito à dignidade que Honneth encontrará os principais tipos de desrespeito presentes em nossas sociedades. Segundo o autor, a evitação dessas “doenças sociais”, só seria possível através do estabelecimento de padrões de reconhecimento capazes de proteger os sujeitos do sofrimento e de desrespeito de maneira mais ampla (HONNETH, 2009, p.219). É o estabelecimento de níveis mais desenvolvidos de reconhecimento, no amor, no direito e na solidariedade, que Honneth identificará a “evolução da sociedade”.

Por mais que a noção de uma “evolução social” possa ser criticada em vários aspectos, o ponto é que Honneth estabelece, para além de Hegel e Mead, a descrição do elo psíquico que conduz do mero sofrimento à ação ativa. Ao experienciar o desrespeito, abrir-se-ia, segundo Honneth, uma lacuna psíquica, na qual entrariam as reações emocionais negativas de vergonha ou ira. Seriam estes sentimentos que seriam capazes de revelar ao indivíduo determinadas formas de reconhecimento que lhes são negadas. Essa tensão afetiva, segundo Honneth, só pode ser dissolvida na medida em que o indivíduo reencontra a possibilidade de ação ativa. No

entanto, conforme o próprio autor esclarece, essa práxis reaberta só passa a assumir a forma de uma resistência política na medida das possibilidades do discernimento moral que emerge dos sentimentos negativos, ou, em outras palavras, na articulação de ideias e movimentos sociais capazes de converter a indignação em movimento político articulado. (HONNETH, 2009, p.224).

No entanto, o que Honneth não quer perder de vista é justamente o nexo não raro existente entre movimentos sociais e a experiência moral do desrespeito. Para ele, a ocultação dos movimentos para a rebelião e resistência, interpretados simplesmente como “interesses”, contribui não só para uma má-compreensão dos movimentos, como também para a perpetuação da invisibilidade do sofrimento que não consegue alçar seus clamores ao patamar de movimento social organizado. Este ponto, Honneth voltaria a frisar em seu debate com Nancy Fraser (cf. HONNETH, 2003).

Como, contudo, avaliar as lutas por reconhecimento a partir de um ponto de vista normativo? Para Honneth, o abismo entre os processos singulares e o processo de construção de uma sociedade mais justa só pode ser fechado quando a própria lógica da ampliação de relações de reconhecimento vem a ser o sistema referencial das exposições históricas. Em outras palavras, para Honneth, as lutas por reconhecimento deveriam ser avaliadas conforme a função que desempenham para o estabelecimento de um “progresso moral” para a sociedade (HONNETH, 2009, p.265).

Dessa maneira, para se poder distinguir motivos progressivos e retrocessivos nas lutas históricas, seria preciso, segundo o autor, um critério normativo que permitisse marcar uma direção evolutiva com a antecipação hipotética de um estado aproximado (HONNETH, 2009, p.266). Isto leva Honneth a pensar e refletir os pressupostos subjetivos que precisam estar preenchidos para que os sujeitos se possam saber protegidos nas condições de sua autorrealização.

A formulação de Honneth, nesses termos, o afasta irremediavelmente da moral kantiana, uma vez que esta se concentraria em prescrições de ordem deontológica em relação à autonomia moral dos indivíduos. Honneth, por sua vez, ao optar pela ideia “eticidade”, aproximar-se-ia de alguma espécie de ética teleológica, que visa universalizar relações consideradas superiores de um ponto de vista normativo. No entanto, como o próprio autor adverte, tratar-se-ia de uma concepção “formal” de eticidade, uma vez que seu conceito de “bem” não deve ser entendido como uma expressão de convicções axiológicas substanciais, que formam em cada caso o “ethos” de uma comunidade baseada em tradições concretas. Ao contrário, segundo ele, “trata-se dos elementos estruturais da eticidade que, sob o ponto de vista universal da possibilitação

comunicativa da autorrealização, podem ser distinguidos normativamente da multiplicidade de todas as formas de vida particulares” (HONNETH, 2009, p.271).

Desta maneira, sob o ponto de vista de uma teoria da justiça, a teoria do reconhecimento de Honneth estaria em um ponto mediano em relação a uma teoria moral que remonta à Kant e às éticas comunitaristas: ela partilharia com a primeira o interesse por normas as mais universais possíveis, compreendidas como condições para a organização da sociedade, mas partilha com as segundas a orientação pelo fim da autorrealização humana. Em suma, este seria para Honneth, a finalidade por excelência das lutas por reconhecimento.

4 - NANCY FRASER E A PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO

Inserindo-se no debate do reconhecimento em meados da década de 90 Fraser sempre receou que uma supervalorização de demandas identitárias, com as quais ela relaciona a categoria do “reconhecimento”, pudessem contribuir para uma negligência em relação às assimetrias distributivas e as desigualdades materiais que marcam as sociedades contemporâneas (cf. FRASER, 2007). Após inúmeras controvérsias acerca de uma aparente dualidade que teria defendido entre a “economia” e a cultura”, Fraser seria levada a desenvolver progressivamente sua abordagem. (cf. FRASER 2000, 2001) Seus argumentos em relação ao tema assumem diferentes formatos em fases que se sucedem. De maneira geral, seus pontos de vista podem ser sintetizados no debate travado com Axel Honneth, compilado em “Redistribution or Recognition? A political-philosophical Exchange”, na qual a autora traça suas principais formulações sobre o tema.

Segundo Fraser, as lutas por redistribuição ocuparam a imaginação dos atores políticos progressistas pelos últimos 150 anos. No entanto, a emergência das demandas identitárias e o pluralismo crescente das sociedades contemporâneas teriam trazido as lutas por “reconhecimento” para o centro do debate contemporâneo. Não obstante, o fim do comunismo e ascensão da ideologia do livre-mercado teriam contribuído para o escanteamento das lutas por redistribuição, fazendo com que o reconhecimento restasse como último bastião das esperanças utópicas de certos movimentos sociais.

Na leitura de Fraser, redistribuição e reconhecimento, neste novo contexto, seriam tomados muitas vezes como lutas antitéticas. Os defensores da redistribuição, não raro tomariam os partidários do reconhecimento, como mascaradores das desigualdades materiais, enquanto estes, por sua vez, não raro tomariam os primeiros como materialistas e sufocadores

das identidades. A tese de Fraser é que esta se trata de uma falsa antítese, pois seria impossível compreender e muito menos transformar as sociedades contemporâneas sem atentar mutuamente para as dimensões da redistribuição e do reconhecimento.

A primeira coisa que Fraser se esforça em mostrar é que a maioria das demandas sociais hoje compreenderia tanto dimensões de redistribuição, quanto dimensões de reconhecimento. Mesmo as lutas de “classe”, identificadas pela tradição da teoria crítica como lutas sobretudo econômicas, não raro envolvem uma série de liames relacionados ao reconhecimento. Para superar ou mesmo lutar por melhores condições econômicas, por exemplo, muitas vezes as classes desfavorecidas precisaram lutar contra uma série de estigmas e preconceitos sociais, como a naturalização de sua condição pela sociedade ou mesmo a “cultura da pobreza” (FRASER, 2003, p.24). O curioso é que, assim como Honneth, Fraser buscará na historiografia de Edward Thompson sobre a história da classe trabalhadora uma série de exemplos de como demandas de redistribuição e reconhecimento podem ser combinadas.

No entanto, duas questões precípuas separam irremediavelmente as posições de Fraser e Honneth. Em primeiro lugar, ao contrário deste último, Fraser não acredita que questões de redistribuição podem ser reduzidas em última instância a questões de reconhecimento como cerne da experiência moral dos indivíduos. Como visto, através da categoria do “reconhecimento”, Honneth pretendia desvelar a gramática dos conflitos sociais remetendo-os à experiência do desrespeito social. Para Fraser, tal posição além de não poder ser corroborada empiricamente, conduziria a análise das lutas políticas a um “psicologismo” de difícil acesso. Pelo mesmo motivo, ela também rechaça a tentativa de Honneth de estabelecer a “autorrealização” como finalidade última do reconhecimento.

Para Fraser, o ideal de “autorrealização” seria de tal maneira subjetivo que não poderia se erigir a uma concepção razoável de justiça, capaz de exigir vinculação dos outros e da sociedade como um todo. Para ela, se se quer alçar o reconhecimento como um parâmetro para a justiça este deveria ser compreendido não como um meio para a “autorrealização”, mas como um parâmetro para a superação de padrões e valores culturais que possam impedir que alguém participe como igual na vida social. Em outras palavras, para se tornar um parâmetro da justiça, o reconhecimento deveria ser compreendido como um requisito da “paridade de participação” (FRASER, 2003, p.29).

Este termo, aliás, é central no projeto de Fraser, uma vez que, em sua concepção, o que faz a falta de reconhecimento ou um reconhecimento distorcido moralmente errado não é que ele negue às pessoas uma concepção particular de “autorrealização”, mas que ele negue às pessoas ou grupos a possibilidades de participarem como pares dos processos de interação

social. Esta solução, como dito, evitaria os problemas e as imprecisões relacionadas a uma teoria baseada na psicologia pessoal ou interpessoal.

Em segundo lugar, é justamente através da ideia de “paridade de participação” que Fraser busca unir redistribuição e reconhecimento em uma única teoria compreensiva. Isto porque a ideia de que as pessoas devem participar como pares no processo político exige tanto que “condições objetivas”, envolvendo o acesso a certos recursos e a vedação de estruturas de privação e exploração, quanto a institucionalização de padrões culturais que expressem igual respeito por todos os participantes e lhes garantam iguais oportunidades de atingir estima social (FRASER, 2003, p.36). Como dito anteriormente, nenhuma das duas dimensões é redutível à outra, mas ambas seriam mutuamente necessárias para a garantia da paridade de participação.

Na verdade, Fraser não destaca de antemão os arranjos políticos, econômicos e culturais necessários à garantia desta paridade. Segundo ela, esta é uma questão a ser resolvida de modo e discursivo e dialógico pelos participantes das práticas sociais, devendo ainda se tomar o cuidado de avaliar se as alternativas elencadas promovem o ideal da paridade ou representam a criação de novas disparidades. Essa solução, segundo Fraser abriria espaço para uma crítica mais radical e profunda dos arranjos existentes, uma vez que a questão dos termos da cooperação social deveria ser permanentemente problematizada, constituindo o ideal da paridade de participação o grande idioma da razão pública.

Estabelecido o elo central de seu projeto normativo, seria então necessário, para Fraser, analisar os principais entraves à consecução da paridade de participação nas sociedades contemporâneas. Isto significaria, para ela, problematizar dois tipos de relação que estruturariam as relações sociais no capitalismo globalizado tardio: respectivamente, as relações de classe e status (FRASER, 2003, p.48). Ao padrão de análise que se debruça sobre a realidade tendo em vista estes dois tipos de relação mencionados, Fraser chamará de “dualismo perspectivo”, que consiste em seu “método” de compreensão das relações sociais contemporâneas.

Em primeiro lugar, para Fraser, dizer que uma sociedade está dividida em classes é dizer que ela institucionaliza mecanismos econômicos que sistematicamente negam a alguns de seus membros os meios e oportunidades de participar como iguais na vida social. Em segundo lugar, dizer que a sociedade tem um status hierárquico é dizer que ela institucionaliza padrões de valor cultural que, de modo difuso, nega a alguns de seus membros o reconhecimento que eles precisam para serem plenos participantes na interação social.

O que é interessante notar é que, para Fraser, a existência de hierarquias baseadas no “status” não seriam fenômenos exclusivamente pré-modernos ou reminiscências arcaicas nas

sociedades contemporâneas. Fraser parte do pressuposto de que injustiças baseadas no status seriam intrínsecas à estrutura social do capitalismo moderno, incluindo sua versão globalizada (FRASER, 2003, p.54). Para ela, a “mercantilização” da sociedade teria não só não abolido certas desigualdades de status, como as reconfigurado para seus próprios propósitos. Um exemplo disso seriam as depreciações em relação à figura do negro, utilizadas para manter a exploração econômica sobre este segmento com uma nova roupagem.

Em segundo lugar, para Fraser, a diferenciação da sociedade civil teria dado origem a uma gama de instituições não mercadológicas, culturais, estéticas, administrativas, etc., com seus próprios padrões de aferição de valor e regulações próprias, que teriam mantido seus critérios de avaliação e distinção social. São justamente as subordinações e hierarquias geradas e reproduzidas por estas instituições que precisariam ser levadas em conta nas lutas por reconhecimento.

Assim, tendo como ideal normativo a ideia de uma paridade de participação, Fraser propõe que se analise as sociedades contemporâneas sobre esta dupla perspectiva, tendo em mente ainda as mudanças pelas quais o mundo teria passado nas últimas décadas. Segundo Fraser, não seria mais possível compreender o mundo sem ter em vista a conjuntura pós-fordista e globalizada do mundo atual, devendo os movimentos sociais atentarem para o “enquadramento” de suas lutas no novo cenário.

Mais uma vez, Fraser insiste que somente uma perspectiva que uma ao mesmo tempo distribuição e reconhecimento pode dar conta dos desafios que estão colocados para uma teoria crítica da sociedade neste novo contexto.

5 - COMO O “RECONHECIMENTO” PODE AJUDAR A COMPREENDER O PAPEL DO DIREITO NO CONTEXTO DA MODERNIDADE PERIFÉRICA BRASILEIRA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA OBRA DE JESSÉ SOUZA

Não é meu intento aqui esgotar uma análise crítica sobre as narrativas esboçadas e nem cotejá-las de modo a expor todas as suas semelhanças e diferenças. Cuida-se, nesta seção, de abordar alguns aspectos anteriormente salientados, nas obras dos autores trabalhados para pensar o papel do direito na modernidade periférica brasileira. Mas o que quero dizer com isso?

Tenho aqui em mente, sobretudo, a leitura da sociedade brasileira realizada por Jessé Souza, principalmente em seu trabalho “A construção Social da Subcidadania” (SOUZA, 2006). Em suma, pode-se dizer que, para Jessé Souza, ao contrário do padrão tradicional de

análise da sociedade brasileira, as profundas desigualdades sociais e jurídicas encontradas em nossa sociedade não se deveriam a reminiscências de males de origem, calcadas em alguma espécie de “iberismo” ou “patrimonialismo”, mas da própria forma pela qual a gramática social moderna e suas instituições, sobretudo o Estado e o mercado se institucionalizaram entre nós⁸.

Para Jessé Souza, o que teria caracterizado a modernização brasileira seria a sua seletividade. Isto é, a gramática e as instituições típicas da modernidade teriam se constituído entre nós sem uma “homogeneização” cultural que atribuísse a estes processos um pano de fundo ideacional e moral que os teriam marcado, ainda que de modos diferenciados, na modernidade central:

A importação do capitalismo de ‘fora para dentro’ e através, antes de tudo, de suas ‘práticas institucionais’, sem o contexto ideacional de fundo moral, religioso e cognitivo, que na Europa transformou-se em fermento revolucionário, o qual acompanhou a entronização da lógica econômica e logrou modificar e generalizar, por conta de ideias morais, religiosas e políticas, um patamar de igualdade efetivo, infra e ultrajurídico, teve, no Brasil, um outro destino. Aqui a importação das ‘práticas institucionais’ foram meramente acompanhadas de ‘ideologias pragmáticas’ como o liberalismo, o qual funcionou como uma espécie de ‘graxa simbólica’ destinada a facilitar a introdução pragmática do mundo dos contratos e da representação elitista no contexto primitivo e personalista anterior, mas que sempre encontrou seu limite em qualquer expansão realmente generalizante dos mesmos princípios. (SOUZA, 2006 p.184-185)

As consequências deste processo, como se antevê, para Jessé Souza, é que não houve entre nós uma internalização da ideia mais elementar de igualdade, ainda que em um plano formal, uma vez que a importação das instituições típicas da modernidade, sobretudo as relacionadas ao Estado e ao mercado capitalista precederam qualquer consenso de fundo acerca do seu significado. Portanto, quanto se tenho em mente aqui problematizar o papel do direito no “contexto da modernidade periférica brasileira”, me refiro principalmente à igualdade jurídica elementar, base de todo o sistema de direitos. Para o que nos importa aqui, neste

⁸ Não teria como no espaço deste artigo questionar a própria teoria que tomo como pressuposto. Mas tentei fazê-lo em CARNEIRO, Carlos David. **A Subcidadania e o Direito: da sociologia da inautenticidade à modernização seletiva**, 2013. Dissertação (Mestrado em Teoria e Filosofia do Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Nesta dissertação de mestrado procuro desenvolver uma análise crítica da obra de Jessé Souza e defender porque se trata de uma análise viável para compreensão da realidade brasileira e a crítica do campo jurídico.

momento, cabe dizer que a gramática do igual respeito, típica do direito liberal foi importada, segundo Jessé Souza, sem que se lograsse uma construção intersubjetiva do valor igual de todos os brasileiros. Isto, como não poderia deixar de ser, acarretou em grandes entraves à construção da cidadania brasileira, ao relegar amplos setores da população à margem do processo de modernização:

É essa ‘dignidade’, efetivamente compartilhada por classes que lograram homogeneizar a economia emocional de todos os seus membros numa medida significativa, que me parece ser o fundamento profundo do reconhecimento social infra e ultrajurídico, o qual por sua vez, permite a eficácia social da regra jurídica da igualdade e, portanto, da noção moderna de cidadania. É essa dimensão da ‘dignidade’ compartilhada, no sentido não jurídico de ‘levar o outro em consideração’, e que Taylor chama de respeito atitudinal, que tem que estar disseminada de forma efetiva em uma sociedade, para que possamos dizer que, nesta sociedade concreta, temos a dimensão jurídica da cidadania e da igualdade garantida pela lei. Para que haja eficácia legal da regra da igualdade é necessário que a percepção da igualdade na dimensão da vida cotidiana esteja efetivamente internalizada (SOUZA, 2006, p.166).

Sendo assim, para Jessé Souza, as desigualdades sociais mais profundas vivenciadas no Brasil, a despeito das críticas “estruturais” e econômicas que podem ser feitas ao modo de organização da sociedade e sua inserção na economia global, residiria no não reconhecimento da própria dignidade de toda uma classe de brasileiros que teria sido incorporada como pária no processo de modernização⁹. Longe de remontar a uma “elite má” como único e exclusivo bode expiatório, ou a um “patrimonialismo”, a causa deste problema residiria na própria compreensão intersubjetiva que teríamos constituído sobre nós mesmos ao longo de séculos. Como se percebe, ao colocar o direito como *medium* privilegiado da ideia de cidadania, Jessé Souza torna a análise deste campo fundamental para a sua própria crítica, tema que, no entanto, não aprofunda de em sua obra. Penso, contudo, que a crítica do campo jurídico¹⁰ seja

⁹ Posteriormente ao lançamento de “A Construção Social da subcidadania”, Jessé Souza desenvolveu um amplo estudo empírico que teria corroborado sua leitura inicial sobre a sociedade brasileira e a marginalização social de uma ampla classe de cidadãos, que ele alcunhou provocativamente de a “ralé brasileira”. Este estudo pode ser encontrado em SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

¹⁰ Quando aqui me refiro ao “direito” ou ao “campo jurídico”, de certa forma me valho de uma abstração que não pretende abarcar este campo em toda a sua complexidade. Da mesma forma, não me refiro aqui ao conjunto de códigos e regulamentos que regem as relações humanas, a não ser indiretamente. Minha preocupação central, como pretendi deixar claro refere-se a gramática dos direitos fundamentais e ao modo como a internalizamos na modernização brasileira.

fundamental para a compreensão da construção social da subcidadania e a própria teoria do reconhecimento pode ser um elo importante para a realização desta crítica.

Em primeiro lugar, despeito de suas divergências e focos de abordagem, tanto Taylor, quanto Honneth e Fraser partem, em alguma medida, da ideia de igual respeito como um parâmetro normativo importante para o estabelecimento de relações sociais justas. Talvez por ter em vista a realidade canadense, Taylor parece tomar as questões materiais relacionadas ao reconhecimento como dadas, restando abertura à diferença identitária sua preocupação fundamental. No entanto, mesmo nele, a ideia elementar de um igual respeito que enseja tanto algum nível de igualdade quanto o direito à diferença, está inegavelmente presente. Enquanto isso, Honneth, como visto atribui ao direito, entendido como lócus do auto-respeito confirmado no outro, um dos três domínios fundamentais do reconhecimento. Fraser, por sua vez, encerra na própria ideia de “paridade” a categoria fundamental para se pensar uma sociedade justa. Todas estas evidências apontam para a centralidade da ideia de uma igualdade elementar, não capturada corretamente nem somente pela ideia de “lutas de classe”, entendidas como reivindicações materiais e nem “lutas identitárias” entendidas como o reconhecimento de diferenças específicas devidas a certos grupos.

A gramática do reconhecimento parece oferecer desta maneira um elemento importante para se entender a questão fundamental da sociedade brasileira, tal como colocada por Jessé Souza, de uma forma que a gramática política hodierna parece não fazer: ela aponta para a necessidade da constituição de um igual respeito entre os pares da interação social, anterior mesmo a qualquer divergência entre alternativas liberais ou socialistas, conservadoras ou progressistas que poderiam se instalar a partir deste pressuposto. Esta pressuposto é que presumo, corroborando a tese de Jessé Souza, não estar presente entre nós e legitimar grande parte da violência Estatal e da naturalização da desigualdade entre classes. Priorizar este tema, cuidando ainda da reconstrução histórica de sua formação, seria essencial para compreender e problematizar a singularidade da realidade brasileira, supostamente caracterizada pela existência de párias e da ralé da modernização, bem como por sua resistência à exclusão.

Em segundo lugar e de alguma forma ainda mais importante, a gramática do reconhecimento, mais especificamente em Honneth, parece oferecer elementos centrais para uma crítica do campo jurídico no que estou chamando modernidade periférica brasileira. Isto com a condição de reproblematicar o próprio papel do direito em condições distintas daquelas pensadas por Honneth a partir de sua própria realidade. Ao reconstruir a crítica de Hegel à teoria liberal do contrato social, Honneth destaca a importância de se atribuir a constituição das relações jurídicas às relações imanentes à própria sociedade, constituídas a partir da interação

intersubjetiva entre os sujeitos. É neste sentido que a luta por direitos passa a ser compreendida não como uma de autoafirmação ou interesse, mas uma luta por reconhecimento.

Além de reestabelecer a dimensão do conflito, essencial para uma abertura do próprio direito às demandas populares, essa leitura permite que se estabeleça uma crítica entre o direito posto e as próprias relações intersubjetivas constituídas de fato no seio da sociedade. Esta crítica, com efeito, só poderia ser levada a cabo em suas últimas consequências a partir de estudos empíricos sobre o próprio papel do direito. No entanto, esta discussão a nível teórico pode contribuir para reabrir a própria linguagem jurídica a estas questões. Isto permitiria desvelar alguns dos signos que suponho incrustados no nosso “contrato social de fato”, quando muitas vezes admitimos, creio eu, que o agentes estatais possam lançar mão da vida de “bandidos” pobres ou negros ou quando afirmamos que certos lugares não são destinadas a “pessoas de baixo nível”.

Cumprir notar que não cabe aqui se falar tão somente em uma distância entre um ideal abstrato de sociedade e seu real funcionamento, ou entre o direito ideal e o direito real, mas do papel simbólico concreto e estruturador do direito posto, bem como da análise das condições reais de superação das relações jurídicas tais como dadas. E aqui, talvez caiba uma preocupação a mais que parece não estar presente no modelo de Honneth.

Ao estabelecer o direito como um domínio do reconhecimento, este autor parece não levar em conta a possibilidade de um papel meramente simbólico da legislação¹¹, tema, no entanto caro à modernidade periférica brasileira. É neste sentido que se afigura uma dupla preocupação ou um duplo dilema em se assumir a gramática do reconhecimento: como se assumir o direito como locus de transformação social ao mesmo tempo em que se denuncia seu uso por vezes meramente simbólico para a distensão das demandas sociais e apaziguamento dos conflitos latentes na sociedade?

Por fim, um insight de Fraser parece ser fundamental no projeto que pretendo levar a cabo. A ideia da permanência de diferentes status nas sociedades contemporâneas, tidas como, pelo menos formalmente, igualitárias pode abrir um leque de estudos importantes para a compreensão do locus das desigualdades: se, por um lado, o direito iguala os sujeitos formalmente, que tipos de instituições, padrões culturais e estéticos contribuem para que se os tome como desiguais na sociedade brasileira contemporânea? É este tipo de estudo que pode

¹¹ Para uma análise do papel simbólico do direito na modernidade periférica brasileira, cf. NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Cumprir notar, no entanto, que a concepção de modernidade periférica de Marcelo Neves é distinta e até mesmo antitética em relação à de Jessé Souza, que decidimos explorar neste trabalho. No entanto, creio que a legislação simbólica possa ser tomada como um “sintoma” comum às duas abordagens.

fazer com que se aprecie as demandas por reconhecimento como fundamentais para a construção de relações sociais mais justas.

6 - À GUIA DE CONCLUSÃO

Procurei apresentar brevemente alguns aspectos da teoria do reconhecimento como compreendidas por Charles Taylor, Nancy Fraser e Axel Honneth. Em seguida, procurei mostrar de que modo as diferentes contribuições dos autores elencados poderia ser importante para se problematizar o papel do direito na modernidade periférica brasileira.

Neste sentido, três aspectos me pareceram particularmente interessantes. Em primeiro lugar, a gramática do reconhecimento, nos três autores mencionados, aponta para uma ideia elementar de “igual respeito”, que precede mesmo todas as reivindicações e posições políticas posteriores. Em uma situação em que mesmo este respeito elementar parece não estar dado, como suponho no presente trabalho, esta parece ser uma categoria importante não raro negligenciada na gramática política contemporânea.

Em segundo lugar, a gramática do reconhecimento, sobretudo em Axel Honneth, permite uma releitura do papel do direito nas sociedades contemporâneas. Ao apontar para as relações jurídicas que se constroem intersubjetivamente de modo imanente à sociedade e não à ideia de um acordo hipotético, é possível problematizar de modo mais satisfatório a distância entre o direito formalmente posto e as relações internalizadas intersubjetivamente pelo conjunto das sociedades. É essa distância que permitirá ao fim e ao cabo, identificar o papel simbólico assumido pela gramática jurídica em questão.

Por fim, a ideia da permanência de desigualdades baseadas no status, caras à Nancy Fraser, se bem confirmada, pode contribuir para uma melhor compreensão das instituições e padrões culturais que tendem a reproduzir as desigualdades mais substanciais em determinado contexto, orientando através de estudos empíricos a própria leitura que fazemos destas mesmas instituições.

De um modo geral, as teorias do reconhecimento aqui expostas, parecem penetrar em uma dimensão profundamente negligenciada pelo campo jurídicas relações intersubjetivas imanentes a uma sociedade necessárias ao ideal normativo do igual respeito, oferecendo, ainda, a possibilidade da superação dessas relações, seja através do “fusionamento de horizontes”, das lutas sociais ou da razão comunicativa. Deste modo, essas teorias podem nos auxiliar tanto a

interpretar as relações sociais jurídicas e metajurídicas em sociedades como a brasileira, como oferecer condições para a sua transformação.

7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Gildo Marçal. Hegel: o Estado como realização histórica da liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org). **Os clássicos da Política Vol. 2**. São Paulo: Editora Ática, 2006.

CARNEIRO, Carlos David. **A Subcidadania e o Direito: da sociologia da inautenticidade à modernização seletiva**, 2013. Dissertação (Mestrado em Teoria e Filosofia do Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013

FRASER, Nancy. “From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a ‘Postsocialist Age’”. In: _____ **Justice Interruptus – Critical Reflections in a ‘Postsocialist Condition**. Londres. Routledge, pp. 11-39, 1997.

_____. “Rethinking Recognition”. In: **New Left Review (II)**, 3, pp.107-120, 2000.

_____. “Recognition Without Ethics?”. In: **Theory, Culture & Society**. Londres/Thousand Oaks/Nova Dehli, vol.18, no. 2-3: pp.21-42,2001.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. London/New York: Verso, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2009.

_____. **Sofrimento de indeterminação. Uma atualização da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo, Editora Angular, Esfera Pública:2007.

MENDONÇA, Ricardo. A dimensão intersubjetiva da autorrealização: em defesa da teoria do reconhecimento. In: **Revista brasileira de Ciências Sociais**, vol.24, nº 70, PP.143-154, 2009.

_____. Reconhecimento. In: AVRITZER et. al. (orgs.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007

SOUZA, Jessé. **A Construção da Social da Subcidadania: Para uma Sociologia Política da Modernidade Periférica**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006.

_____. **A Ralé Brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

TAYLOR, Charles. **As fontes do Self**. São Paulo: Edições Loyola, 1997

_____. **Imaginários sociais modernos**. Lisboa: Edições Texto & Grafia, 2004.

_____. Politics of Recognition. GUTMANN, Amy (org). **Multiculturalism: Examining the Politics of Recognition**. Princeton: Princeton University Press, 1994.